



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, Nº 2.342, DE 2007, Nº 6.950, DE 2010; Nº 3.131, DE 2012; Nº 3.313, DE 2012, Nº 5.988, DE 2013; Nº 6.044, DE 2013; E Nº 7.211, DE 2014.

Acrescenta a lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao artigo 2º e os artigos 33-A e 33-B, para regular o modelo de cobrança dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, para acrescentar dispositivos de forma a regular o modelo de cobrança de pontos adicionais no domicílio do assinante.

Art. 2º A lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

(XXIII).....

XXIV – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante;

XXV - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;

XXVI - Ponto- de- extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do

assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra;

XXVII - Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)

Art. 33

Art 33-A Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV –licenciamento de softwares eventualmente necessários à recepção da programação e proteção do sinal.

§1º A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em contrato e em documento de cobrança.

§2º A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.

§3º É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.(NR)

Art. 33-B. O ponto de extensão não poderá ser objeto de cobrança, ressalvada a eventual cobrança pela instalação, venda ou locação do equipamento(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente